

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DO ESPORTE, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.028, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 3.028, DE 2024

Apensados: PL nº 3.029/2024, PL nº 3.035/2024, PL nº 3.041/2024, PL nº 3.063/2024, PL nº 3.064/2024, PL nº 3.065/2024, PL nº 3.066/2024, PL nº 3.075/2024, PL nº 3.080/2024, PL nº 3.082/2024, PL nº 3.093/2024, PL nº 3.464/2024 e PL nº 4.446/2024

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros como premiação em torneios internacionais em que representem oficialmente o Brasil.

Autores: Deputados NIKOLAS FERREIRA E OUTROS

Relator: Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.028, de 2024, altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros como premiação em torneios internacionais em que representem oficialmente o Brasil.

Foram apensados ao projeto original 13 (treze) projetos de lei, a saber:

- PL nº 3.029/2024, de autoria do Sr. Luiz Lima, isenta do imposto de renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos



* C D 2 5 6 5 0 5 0 8 6 9 0 0 *

Olímpicos a título de premiação, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos;

- PL nº 3.035/2024, de autoria do Sr. Júnior Mano, isenta do imposto de renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Paraolímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos;

- PL nº 3.041/2024, de autoria do Sr. Aureo Ribeiro, altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei Incentivo ao Esporte), para isentar do pagamento de impostos os rendimentos recebidos por atletas olímpicos em razão de premiações pela obtenção de medalhas durante os Jogos Olímpicos. A isenção aplica-se exclusivamente às premiações concedidas pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB), pelas entidades organizadoras dos Jogos Olímpicos e às premiações oferecidas por patrocinadores oficiais e parceiros institucionais relacionados aos Jogos. A isenção não se aplica a rendimentos provenientes de outras fontes, como contratos de patrocínio pessoal, direitos de imagem ou qualquer outra forma de compensação financeira que não estejam diretamente relacionadas às premiações dos Jogos Olímpicos;

- PL nº 3.063/2024, de autoria do Sr. Pompeo de Mattos, isenta do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos e Jogos Pan-Americanos a título de premiação;

- PL nº 3.064/2024, de autoria do Sr. Kim Kataguiri, isenta de tributação as premiações recebidas por atletas olímpicos brasileiros, incluindo atletas de esportes eletrônicos (e-sports), e altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para estabelecer que as premiações recebidas por atletas olímpicos brasileiros, em dinheiro ou bens, provenientes de competições esportivas, fiquem isentas de qualquer tipo de tributação, seja ela federal, estadual ou municipal;

- PL nº 3.065/2024, de autoria do Sr. Reginaldo Lopes, isenta do imposto de renda as premiações financeiras recebidas por atletas brasileiros em Jogos Olímpicos e paraolímpicos;



* C D 2 5 6 5 0 5 0 8 6 9 0 0 *

- PL nº 3.066/2024, de autoria do Sr. Gilvan Maximo, isenta de imposto de renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro, Governo Federal ou agremiação;
- PL nº 3.075/2024, de autoria do Sr. Saullo Vianna, estabelece a isenção de imposto de renda para premiações pagas ou creditadas a atletas no âmbito de competições esportivas promovidas pelas entidades referidas nos incisos I a VIII do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998¹, ou por entidades internacionais de administração desportiva, em pecúnia ou sob a forma de bens e serviços, observados os requisitos estabelecidos no regulamento;
- PL nº 3.080/2024, de autoria da Sra. Carmen Zanotto, isenta do imposto de renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas a título de premiação pelas conquistas realizadas nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);
- PL nº 3.082/2024, de autoria do Sr. Marangoni, isenta do imposto de renda os valores recebidos à título de premiações pagas ou creditadas a atletas e aos profissionais da área desportiva que integram sua equipe técnica, inclusive treinadores, no âmbito de competições esportivas promovidas pelas confederações vinculadas, olímpicas e reconhecida pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paralímpico Brasileiro. Estabelece ainda, que nessa hipótese, a tributação exclusiva na fonte referida no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e no art. 63 da Lei nº 8.981, 20 de janeiro de 1995,

¹ Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

- I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;
- II - o Comitê Paralímpico Brasileiro;
- III - as entidades nacionais de administração do desporto;
- IV - as entidades regionais de administração do desporto;
- V - as ligas regionais e nacionais;
- VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.
- VII - o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC); e (Redação dada pela Lei nº 14.073, de 2020)
- VIII - o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP)



* C D 2 5 6 5 0 5 0 8 6 9 0 0 *

incidirá sobre a parcela da premiação que exceder a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por premiação;

- PL nº 3.093/2024, de autoria do Sr. Dr. Fernando Máximo, inclui no rol das isenções do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas (IRPF) os prêmios em dinheiro recebidos por atletas brasileiros resultantes dos eventos olímpicos e paraolímpicos dos quais participem como competidores;

- PL nº 3.464/2024, de autoria do Sr. José Guimarães, inclui entre os rendimentos isentos do imposto de renda o prêmio em dinheiro pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ao atleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, a partir de 24 de julho de 2024;

- PL nº 4.446/2024, de autoria do Sr. Nelson Barbudo, isenta do imposto de renda os valores recebidos por atletas brasileiros, a título de premiação pela conquista em competições esportivas, pagas por federações esportivas, confederações nacionais ou internacionais, comitês olímpicos ou paralímpicos, ou por qualquer órgão público.

O projeto principal e seus apensados foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Esporte; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Os projetos tramitam em regime de Urgência (Art. 155, RICD) e estão sujeitos à apreciação do Plenário.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.028/2024, do PL 3029 /2024, do PL 3035/2024, do PL 3041/2024, do PL 3063/2024, do PL 3064 /2024, do PL 3065/2024, do PL 3066/2024, do PL 3075/2024, do PL 3080 /2024, do PL 3082/2024, do PL 3093/2024, do PL 3464/2024 e do PL 4446 /2024, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

O Substitutivo da CPD inclui inciso no art. 6º da Lei nº 7.713/1988 para isentar do imposto de renda os valores recebidos por atletas



brasileiros a título de premiação em competições esportivas e paradesportivas internacionais, em que representem oficialmente o Brasil.

Na Comissão do Esporte, foi apresentado em 05/11/2025 pela Relatora, Deputada Laura Carneiro, parecer pela aprovação com substitutivo, que não chegou a ser apreciado.

A matéria tramita em regime de urgência, cabendo a nós a relatoria da matéria em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 3.028, de 2024, propõe a alteração do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do Imposto de Renda (IR) sobre os valores recebidos por atletas brasileiros como premiação em competições internacionais nas quais representem oficialmente o Brasil. A proposição tramita em conjunto com outros 13 projetos de teor semelhante, todos voltados à desoneração tributária das premiações concedidas a atletas nacionais.

Apesar das diferenças pontuais quanto ao tipo de tributo, ao público beneficiário e às competições contempladas, como detalhado no relatório, as propostas partilham de uma motivação comum: reconhecer e valorizar o empenho dos atletas que representam o País em eventos esportivos de grande destaque. A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou a matéria com substitutivo, ampliando a isenção para abranger tanto atletas olímpicos quanto paratletas que participem de competições internacionais oficiais em nome do Brasil.

Essas propostas respondem à demanda social por reconhecimento e valorização do desempenho dos atletas brasileiros, manifestada após a repercussão do fato de que os medalhistas dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Paris deveriam recolher imposto sobre os valores das premiações. Diante dessa mobilização, o governo editou a Medida



* C D 2 5 6 5 0 5 0 8 6 9 0 0 *

Provisória nº 1.251, de 2024 — já sem vigência — que concedeu isenção de IR sobre os prêmios pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) a atletas medalhistas a partir de 24 de julho de 2024.

As proposições em exame, portanto, têm por finalidade consolidar e ampliar esse reconhecimento, garantindo segurança jurídica e tratamento tributário mais justo aos esportistas que levam o nome do Brasil ao cenário internacional.

Assim, manifestamo-nos pela aprovação das matérias, na forma de substitutivo que assegura a isenção do Imposto de Renda sobre os valores em premiações concedidos a atletas brasileiros pelo COB, pelo CPB ou por Confederações Brasileiras a eles vinculadas, em razão da conquista de medalhas ou colocações no pódio, exclusivamente em Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos ou demais competições internacionais oficiais vinculadas às modalidades integrantes dos programas olímpico e paralímpico.

Dessa maneira, o texto adota abrangência suficiente para contemplar as principais competições internacionais das modalidades olímpicas e paralímpicas, reconhecendo de forma ampla o mérito e a contribuição dos nossos atletas.

Tanto em relação ao mérito esportivo quanto tributário, o Projeto de Lei nº 3.028, de 2024, na forma do Substitutivo anexo, merece prosperar, tendo em vista que contribui para o aperfeiçoamento jurídico da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Trata-se de uma medida justa e necessária, para reconhecer o valor e a bravura dos atletas brasileiros que, mesmo com todas as limitações orçamentárias, conquistam medalhas para o Brasil, honrando as nossas tradições esportivas e elevando o País ao patamar de uma potência de grande relevância internacional no mundo dos esportes de alto rendimento.

Relativamente ao exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária verifica-se que as proposições sob análise promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita², devendo

² § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução



* C D 2 5 6 5 0 5 0 8 6 9 0 0 *

a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

As proposições, em sua maioria, se embasam na Medida Provisória - MPV nº 1.251, de 7 de agosto de 2024, a qual altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) os prêmios em dinheiro pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) ao atleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, a partir de 24 de julho de 2024³.

Conforme noticiado pela Agência Brasil⁴, o COB informou que, nas Olimpíadas de Paris, os medalhistas de ouro, em modalidades individuais receberam R\$ 350 mil, os atletas prata ganharam R\$ 210 mil e quem ganhou bronze, recebeu R\$ 140 mil. Para as modalidades em grupo, os valores são: ouro recebeu R\$ 700 mil; a prata, R\$ 420 mil; e o bronze, R\$ 280 mil.

Já o CPB divulgou que os prêmios eram de R\$ 250 mil por medalha de ouro, R\$ 100 mil pela de prata e R\$ 50 mil pela de bronze, nas disputas individuais. Nas coletivas, cada paratleta recebeu R\$ 125 mil ao conquistar medalha de ouro, R\$ 50 mil pela prata e R\$ 25 mil para cada bronze.

Tais valores, considerados rendimentos profissionais, devem, em regra, ser tributados pela Secretaria da Receita Federal.

O Brasil conquistou, por meio de seus atletas olímpicos e paraolímpicos, em 2024, 109 medalhas, sendo 20 olímpicas e 89 paralímpicas, distribuídas da seguinte forma:

Medalhas olímpicas: 3 ouros; 7 pratas; e 10 bronzes.

Medalhas paraolímpicas: 25 ouros; 26 pratas; e 38 bronzes.

discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

³ Em conformidade com o Ofício nº 355 (CN), a MPV nº 1.251/2024 teve seu prazo de vigência encerrado em 5 de dezembro de 2024.

⁴ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-08/premios-em-dinheiro-para-atletas-olimpicos-nao-serao-tributados>



* C D 2 5 6 5 0 5 0 8 6 9 0 0 *

Considerando o cenário em que cada atleta recebeu uma única medalha nas olimpíadas de Paris, em 2024, apenas para fins de cálculo, bem como a tabela progressiva vigente para o ano de 2024, estima-se que a isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa aos prêmios em dinheiro pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) aos atletas, em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, promove uma renúncia da ordem de R\$ 2,9 milhões.

Portanto, o montante do impacto financeiro anual em decorrência da isenção do imposto de renda relativa aos prêmios em dinheiro pagos aos atletas, em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos é considerado como despesa irrelevante, nos termos do art. 170, II da LDO 2025⁵, cujo valor é de até R\$ 14,3 milhões⁶.

Além disso, a medida prevê isenção em razão da conquista de medalhas olímpicas e paralímpicas, eventos esses realizados de 4 em 4 anos.

Assim, além de irrelevante o impacto da isenção para os cofres da União, também se apresenta sazonal.

Desse modo, consoante o disposto no § 10 do art. 129 da LDO 2025, fica dispensada a indicação de medidas compensatórias, *in verbis*:

§ 10. Ficam dispensadas das medidas de compensação as proposições legislativas que impliquem renúncia de receita ou aumento da despesa obrigatória de caráter continuado cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024.

Convém ainda destacar que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão conter cláusula de vigência do benefício de, no máximo, cinco anos, nos termos do art. 139, inciso I da LDO 2025.

⁵ Art. 170. Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

(...)

II - no que se refere ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024;

⁶ Um milésimo por cento da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício de 2024.

RCL de 2024: R\$ 1,430 trilhão. Fonte: RGF 2024 – Anexo 6 (Relatório de Gestão Fiscal Consolidado do Poder Executivo de 2024, publicado pelo Tesouro Nacional).



* C D 2 5 6 5 0 5 0 8 6 9 0 0 *

Entendemos que as Proposições sob análise visam a potencializar o desempenho esportivo, ao garantir que os atletas de alto rendimento que representam o País em competições internacionais recebam o devido reconhecimento por seus esforços.

Por isso optamos por aprovar todos os Projetos na forma de substitutivo que propõe isentar do imposto de renda os valores pagos em premiações aos atletas brasileiros pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB, pelo Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB ou por Confederações Brasileiras a eles vinculadas, pela conquista de medalhas ou por colocação no pódio, exclusivamente em Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos ou em competições internacionais oficiais relativas às modalidades abrangidas pelos programas olímpico ou paraolímpico.

Dessa forma, adotamos escopo amplo de competições internacionais, que contempla as modalidades olímpicas e paralímpicas tanto nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, quanto em outras competições internacionais relativas às modalidades olímpicas e paralímpicas. Assim, incluímos as premiações pagas pelas confederações brasileiras aos atletas medalhistas nas referidas competições oficiais internacionais. Em nosso entender, por considerar que não é comum esses atletas receberem premiações em valores, essa inclusão possui impacto financeiro relativamente irrelevante, na proporcionalidade do mérito.

Quanto à constitucionalidade do projeto, sob o aspecto formal, observa-se que a matéria é de competência privativa da União (art. 153, III, CF/88). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o Projeto de Lei nº 3.028, de 2024, seus apensados, bem como os Substitutivos aprovados pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Esporte não contrariam princípios ou regras



* C D 2 5 6 5 0 5 0 8 6 9 0 0 *

constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional. Ao contrário, a proposição está em consonância com os princípios constitucionais de valorização do desporto (art. 217 da CF/88) e de promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), ao reconhecer o mérito dos atletas brasileiros que representam o país em competições internacionais.

Ademais, as proposições apresentam juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de serem dotadas de generalidade normativa e observarem os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão do Esporte, somos pela aprovação do PL nº 3.028, de 2024, dos seus apensados, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do substitutivo em anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.028, de 2024, de seus apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Substitutivo da Comissão do Esporte e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão do Esporte.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.028, de 2024, de seus apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Substitutivo da Comissão de Esporte.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 6 5 0 5 0 8 6 9 0 0 *

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

Apresentação: 11/11/2025 18:21:20.690 - PLEN
PRLP 1 => PL 3028/2024
PRLP n.1



* C D 2 2 5 6 5 0 5 0 8 6 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256505086900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eunício Oliveira

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.028, DE 2024

Apensados: PL nº 3.029/2024, PL nº 3.035/2024, PL nº 3.041/2024, PL nº 3.063/2024, PL nº 3.064/2024, PL nº 3.065/2024, PL nº 3.066/2024, PL nº 3.075/2024, PL nº 3.080/2024, PL nº 3.082/2024, PL nº 3.093/2024, PL nº 3.464/2024 e PL nº 4.446/2024

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda prêmios recebidos por atletas brasileiros em Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos ou em competições internacionais oficiais relativas às modalidades abrangidas pelos programas olímpico ou paraolímpico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XXV – os valores de premiações pagas diretamente aos atletas brasileiros pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB, pelo Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB ou por confederações brasileiras a eles vinculadas, beneficiadas com repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias, conforme o art. 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, pela conquista de medalhas ou por colocações reconhecidas como de pódio, exclusivamente em Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos ou em competições internacionais oficiais relativas às modalidades abrangidas pelos programas olímpico ou paraolímpico.

.....” (NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei observará o disposto no art. 139, *caput*, inciso I, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 11/11/2025 18:21:20.690 - PLEN
PRLP 1 => PL 3028/2024

PRLP nº.1



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Relator

